SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027638 - PB (2025/0313610-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES	:	FELIPE DE MORAES ANDRADE - PB015337
		GILVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA GUEDES
AGRAVADO	:	ADJANE BARBOSA ALVES GABRIEL
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA - PB006003
		NIVIA REGINA BEZERRA CAVALCANTI - PB015311
		ANA CAROLINA MANGUEIRA DE SALES - PB022729
		MAGDA SCHULTZ LISBOA - PB032883B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FGTS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A questão controvertida, objeto do recurso especial, refere-se à definição do prazo prescricional aplicável à pretensão de indenização dos depósitos de FGTS em face da Fazenda Pública.

2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia posta nos autos utilizando-se de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, suficientes e autônomos à preservação do acórdão recorrido. Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula 126 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59727601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/09/2026 16:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: df85ca17-fae4-49a8-8600-861abbf5f28a

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59727601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/09/2026 16:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: df85ca17-fae4-49a8-8600-861abbf5f28a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027638 - PB (2025/0313610-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES	:	FELIPE DE MORAES ANDRADE - PB015337
		GILVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA GUEDES
AGRAVADO	:	ADJANE BARBOSA ALVES GABRIEL
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA - PB006003
		NIVIA REGINA BEZERRA CAVALCANTI - PB015311
		ANA CAROLINA MANGUEIRA DE SALES - PB022729
		MAGDA SCHULTZ LISBOA - PB032883B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FGTS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A questão controvertida, objeto do recurso especial, refere-se à definição do prazo prescricional aplicável à pretensão de indenização dos depósitos de FGTS em face da Fazenda Pública.

2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia posta nos autos utilizando-se de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, suficientes e autônomos à preservação do acórdão recorrido. Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula 126 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a decisão que conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com fundamento na incidência da Súmula 126/STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que (fls. 453-454):

> O Recurso Especial não trata de revisão de tese constitucional – mas de aplicação de norma infraconstitucional.

Documento eletrônico VDA59050886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:41
Código de Controle do Documento: 30c946f5-db8d-4d3c-b3bf-eebcc1958f0b

> Embora o acórdão recorrido tenha mencionado a tese do Tema 608/STF, o Recurso Especial não pretende rediscutir matéria constitucional, mas sim a correta aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que disciplina a prescrição quinquenal nas ações contra a Fazenda Pública.
> O fundamento constitucional foi apenas reflexo, não constituindo razão autônoma suficiente para atrair a Súmula 126/STJ.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 460).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

No agravo em recurso especial, a parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, pois não incidiria a Súmula 126/STJ, uma vez que a controvérsia consiste na interpretação do prazo prescricional, sem veicular questão constitucional, ressaltando que houve violação ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, sendo inaplicável a prescrição trintenária ao FGTS, com *distinguishing* do ARE 709.212/STF.

No caso, embora a parte recorrente aponte a existência de violação a norma infraconstitucional, o acórdão recorrido apreciou a questão a partir da análise de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, de modo que é incompatível a análise da matéria em recuso especial, sob pena de usurpação da competência daquela Corte.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS.

Documento eletrônico VDA59050886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:41
Código de Controle do Documento: 30c946f5-db8d-4d3c-b3bf-eebcc1958f0b

487, INCISO II, DO CPC; 156, INCISO V, E 174 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ (FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO). TEMA N. 608 DO STF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA VIA ESPECIAL (ART. 93, INCISO IX, DA CF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA N. 211/STJ). NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC (IMPEDIMENTO AO PREQUESTIONAMENTO FICTO DO ART. 1.025 DO CPC). INADEQUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA (SÚMULA N. 518/STJ). AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido assentou, de forma autônoma e suficiente, fundamento constitucional (Tema n. 608 do STF) para fixar o prazo prescricional de cinco anos na cobrança de valores não depositados ao FGTS, com modulação de efeitos, além de fundamento infraconstitucional (art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980). Ausente recurso extraordinário, incide a Súmula n. 126 do STJ: "[é] inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

2. Inviável, na via especial, a análise de alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, por se tratar de controle restrito ao direito federal infraconstitucional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial (AREsp n. 3.117.256/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026 - grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE FGTS. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE DOIS ANOS PREVISTO NO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAUSA DECIDIDA, TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, a parte ora agravante ajuizou ação, postulando a condenação do agravado a pagar "os valores referentes aos depósitos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de todo o período do pacto laboral nulo". A sentença julgou improcedente o pedido.

Interposta Apelação, foi ela improvida, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que, "com relação a prescrição bienal, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das

Documento eletrônico VDA59050886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:41
Código de Controle do Documento: 30c946f5-db8d-4d3c-b3bf-eebcc1958f0b

> parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88". Ao apreciar Embargos de Declaração opostos pela agravante, o Tribunal de origem concluiu que ela "interpreta de forma totalmente equivocada a modulação realizada pelo Supremo Tribunal Federal, pois este refere-se, unicamente, ao dilema da prescrição trintenária (tradicionalmente aplicada) e prescrição quinquenal (novo entendimento a partir desse julgado de 2017), porém, não afeta o julgamento em tela, já que, em qualquer hipótese (quinquenal ou trintenária), deve ser obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88".
> III. Nesse contexto, o Recurso Especial não merece conhecimento, pois a causa fora decidida com base em fundamento exclusivamente constitucional (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal), cujo exame compete ao Supremo Tribunal Federal.
> IV. Agravo interno improvido (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.862.802/PA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 29/11/2021 - grifo nosso).

Sinale-se que a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, o que enseja a aplicação da Súmula 126 do STJ, segundo a qual "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

Nesse sentido:

> [...] 1. Tendo o acórdão recorrido fundamento constitucional, não impugnado mediante recurso extraordinário, incide, no ponto, a Súmula 126 do STJ, a qual permanece hígida, em que pese a superveniência do CPC/2015 (AgInt no AREsp 1.786.575/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/6/2021).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA59050886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:41
Código de Controle do Documento: 30c946f5-db8d-4d3c-b3bf-eebcc1958f0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.027.638 / PB

Número Registro: 2025/0313610-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08283003420158152001 8283003420158152001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES	: FELIPE DE MORAES ANDRADE - PB015337
	GILVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA GUEDES
AGRAVADO	: ADJANE BARBOSA ALVES GABRIEL
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA - PB006003
	NIVIA REGINA BEZERRA CAVALCANTI - PB015311
	ANA CAROLINA MANGUEIRA DE SALES - PB022729
	MAGDA SCHULTZ LISBOA - PB032883B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES	: FELIPE DE MORAES ANDRADE - PB015337
	GILVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA GUEDES
AGRAVADO	: ADJANE BARBOSA ALVES GABRIEL
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA - PB006003
	NIVIA REGINA BEZERRA CAVALCANTI - PB015311

Documento eletrônico VDA59692367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:12:32
Código de Controle do Documento: 9f4c3079-7d98-4af0-b0a1-7689d30360d5

ANA CAROLINA MANGUEIRA DE SALES - PB022729
MAGDA SCHULTZ LISBOA - PB032883B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:12:32
Código de Controle do Documento: 9f4c3079-7d98-4af0-b0a1-7689d30360d5